



## PROVIMENTO Nº 02/2024

Dispõe sobre a tramitação de investigações criminais, inquéritos policiais ou procedimentos de investigação criminal pelo Ministério Público, no âmbito do primeiro grau de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Acre.

O **CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA**, Desembargador Samoel Evangelista, no uso das suas atribuições legais e regimentais, e

**CONSIDERANDO** que os procedimentos investigatórios tramitam, exclusivamente, por meio de sistema processual eletrônico, ao qual possuem acesso a Polícia Judiciária e o Ministério Público;

**CONSIDERANDO** a matriz estruturante acusatória do modelo de processo penal definido pela Constituição Federal de 1988, com a consequente atribuição ao Ministério Público da titularidade da ação penal pública e do controle externo da atividade policial (art. 129, incisos I e VII, da CF/1988);

**CONSIDERANDO** as mudanças promovidas pela Lei nº 13.964/2019, conhecida como “Pacote Anticrime”, em especial a enunciação do princípio acusatório em vários de seus dispositivos;

**CONSIDERANDO** que o Juiz de Direito é responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário, devendo ser informado sobre a instauração de qualquer investigação criminal, nos termos do art. 3º - B, caput e inciso IV do Código de Processo Penal;



**CONSIDERANDO** o macrodesafio do Poder Judiciário para 2021-2026 de Aperfeiçoamento da Gestão da Justiça Criminal; e

**CONSIDERANDO** a Diretriz Estratégica 4 das Corregedorias para o ano de 2023, visando o desenvolvimento e regulamentação de fluxos de trabalho, pelos juízos criminais, para o recebimento de informações sobre a instauração de qualquer investigação criminal, inquérito policial ou procedimento de investigação criminal no Ministério Público, no prazo previsto no Código de Processo Penal, comunicando-se à Corregedoria local,

**RESOLVE:**

Art. 1º No âmbito do primeiro grau de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Acre, o recebimento das informações sobre a instauração de qualquer investigação criminal, Inquérito Policial ou Procedimento Investigatório Criminal do Ministério Público (PIC-MP), deverá ocorrer no Sistema de Automação do Judiciário - Primeiro Grau (SAJ/PG), com o cadastro da classe adequada, sendo, respectivamente, os códigos 279 (Inquérito Policial) e 1733 (Procedimento Investigatório Criminal do Ministério Público) das Tabelas Processuais Unificadas do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Art. 2º Após a distribuição no sistema SAJ/PG, os autos deverão ser encaminhados ao Juízo Criminal em quaisquer das seguintes hipóteses:

I – pedido de prorrogação do prazo de duração do inquérito, estando o investigado preso, em vista das razões apresentadas pela autoridade policial e observado o disposto no § 2º do artigo 3º-B do Código de Processo Penal;

II – oferecimento de denúncia ou de queixa subsidiária;

III – representação pela decretação de prisão provisória ou de outra medida cautelar, ou assecuratória;

IV – quando houver prisão provisória ou medida cautelar diversa da prisão contra o(a) investigado(a);



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Tribunal de Justiça – Corregedoria Geral da Justiça**

---

V – requerimento de restituição de bens apreendidos ou manifestação do Ministério Público sobre sua destinação;

VI - pedidos de:

a) interceptação telefônica, do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática ou de outras formas de comunicação;

b) afastamento dos sigilos fiscal, bancário, de dados ou telefônico;

c) busca e apreensão domiciliar;

d) acesso a informações sigilosas; e

e) outros meios de obtenção da prova que restrinjam direitos fundamentais do(a) investigado(a);

VII – outras situações abrangidas pela reserva de jurisdição.

Art. 3º Nas hipóteses previstas nos incisos do artigo anterior, quando se tratar de processo incidental com classe própria definida nas Tabelas Processuais Unificadas do Conselho Nacional de Justiça, a petição deverá ser autuada em separado do Inquérito Policial ou Procedimento Investigatório Criminal do Ministério Público (PIC-MP), com numeração própria, nela devendo constar o número do procedimento investigatório a que se refere, para o fim de distribuição por dependência.

Art. 4º O “Auto de Prisão em Flagrante” (código 280 das Tabelas Processuais Unificadas do CNJ) somente seguirá os termos do presente Provimento após a evolução de classe para “Inquérito Policial”, a ser realizado pelo próprio juízo prolator da decisão (juízes plantonistas ou de custódia).

Art. 5º Estando o(a) investigado(a) preso(a), caberá ao(à) magistrado(a) acompanhar o prazo de conclusão do Inquérito Policial ou Procedimento Investigatório Criminal do Ministério Público (PIC-MP) e eventual pedido de prorrogação para, se for o caso, em se constatando excesso injustificado, relaxar imediatamente a prisão.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Tribunal de Justiça – Corregedoria Geral da Justiça**

---

Art. 6º Os juízos criminais, ao receberem os autos dos procedimentos investigatórios, deverão conferir se os assuntos cadastrados correspondem aos fatos em apuração e promover, se for o caso, a correção, observando o último nível previsto nas Tabelas Processuais Unificadas do CNJ.

Art. 7º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e cumpra-se.

Rio Branco-AC, 06 de fevereiro de 2024.

Desembargador **Samoel Evangelista**  
Corregedor-Geral da Justiça

Republicado por incorreção

Publicado no DJE n. 7.475, de 8.2.2024, p. 136.